



# Município de Guaíra

## MENSAGEM N° 035/2021

Excelentíssima Senhora

**TEREZA CAMILO DOS SANTOS**

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

**Assunto:** encaminha veto ao Projeto de Lei nº 036/2021.  
Registrado no Processo Digital sob o nº 3.566/2021.

Guaíra – Pr., em 09 de setembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTOCOLO N° 407  
EM 09/09/2021 às 16:50  
SERVIDOR

### Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Vimos por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, o veto integral ao Projeto de Lei nº 036/2021, de iniciativa desse Poder Legislativo Municipal, com base nos fundamentos a seguir articulados.

O PL que ora se exerce o veto “autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente absorvente íntimo higiênico às mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social do Município de Guaíra e dá outras providências”.

Pois bem, em que se pese o aspecto social louvável do referido projeto, sob o aspecto jurídico o mesmo não pode ser objeto de sanção por este Poder Executivo visto que encontra-se eivado de vício formal de inconstitucionalidade em sua formação.

#### RAZÕES DO VETO:

Primeiramente cabe trazer que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

De análise do aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, da iniciativa do Projeto de Lei, observamos que tanto a Constituição Federal em seu art. 2º, quanto a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, ambas em seu art. 7º, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo. Deste modo, os Poderes não podem interferir no funcionamento do outro, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Neste panorama, destacamos que a proposta em comento invade a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que, autoriza o Executivo a distribuição e fornecimento de absorventes íntimos higiênicos às mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social.

Deste modo, em caso de sanção da Lei, caberá ao Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do programa em comento, o que corresponde à prática de ato da administração, evidenciando, desta forma, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do Princípio da Separação dos Poderes, conforme já mencionado.

Nesse sentido, inclusive, é o que preleciona o jurista Hely Lopes Meirelles:

“(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Heraldo Trento



# Município de Guaira

Ademais, o Projeto de Lei refere-se à ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para sua implementação, de modo que tais atos causam impacto ao orçamento público municipal.

Cumpre ressaltar que a "lei autorizativa", para fins de iniciativa legislativa, detém caráter impositivo quando estamos diante de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, como os já supramencionados atos de administração. Deste modo, as chamadas "leis autorizativas" não são suficientes para convalidar o vício de iniciativa.

Vejamos as decisões dos Egrégios Tribunais de Justiça:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.067/2017, de Quatro Barras/PR. Diploma que autoriza a contratação de seguro de vida e a instituição de auxílio funeral para os integrantes da Guarda Municipal. Lei de iniciativa parlamentar. Artigo 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar processo legislativo relacionado ao regimento jurídico dos servidores públicos. Vício formal de inconstitucionalidade. Afronta ao princípio da separação dos poderes. **Ingerência do Poder Legislativo na relação jurídica existente entre o Município e seus servidores. Natureza autorizativa da lei que não afasta a configuração da indevida interferência na gestão pública. Ação julgada procedente.** (TJPR - Órgão Especial - 0065087-18.2019.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 12.04.2021) (TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00650871820198160000 PR 0065087-18.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa Desembargador, Data de Julgamento: 12/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. **LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA** DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. **A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.** 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N2 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 01-12-2015)."

Deste modo, ainda que por meio de "lei autorizativa" houve interferência nas diretrizes governamentais do âmbito exclusivo do Poder Executivo, violando o princípio da separação entre os poderes, cuja observância é obrigatória.

Portanto, considerando que o Poder Legislativo extrapolou a sua competência ao dispor de atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, matéria esta que, conforme estipulado no art. 50, §1º da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito, de forma a afrontar o Princípio da Separação de Poderes, reputa-se como inconstitucional a proposta legislativa.

Pelas razões supra expostas, e com base no art. 52 § 1º da Lei Orgânica Municipal, é que exerce o voto integral ao Projeto de Lei 036/2021, de iniciativa desse Colegiado, e submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

A Comissão de Constituição  
Legislação e Justiça.

Em, 13 de setembro de 2021  
Presidente

Atenciosamente,  
  
HERALDO TRENTO  
Prefeito Municipal